



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.099 - MS (2015/0129443-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DAITON ADORNO TORNAVOI
FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELA CORTE LOCAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto** (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009 - sem destaques no original).

2. Em razão da ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, *in casu*, a taxa de juros remuneratórios acordada. Precedentes

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.099 - MS (2015/0129443-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DAITON ADORNO TORNAVOI
FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES CARVALHO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 571).

O agravante alega que a decisão dada pelo STJ citada no recurso especial, relativa ao Recurso Especial nº 1061530/RS, é no mesmo sentido da pleiteada pelo ora agravante de que os juros remuneratórios devam ser limitados a taxa média de mercado, o que afasta tanto a incidência das Súmulas nºs 83 e 7 do STJ.

Pretende a modificação do julgado a fim de que se aplique aos juros remuneratórios pactuados a taxa média de mercado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.099 - MS (2015/0129443-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DAITON ADORNO TORNAVOI
FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELA CORTE LOCAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1- **"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"** (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2- Em razão da ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. Precedentes

3- Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.099 - MS (2015/0129443-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DAITON ADORNO TORNAVOI
FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

Conforme dito na decisão agravada, cuida-se originalmente de ação de revisão do contrato de abertura de crédito ajuizada por LUIZ CARLOS RODRIGUES CARVALHO contra BANCO PANAMERICANO S.A., pretendendo fossem declaradas nulas as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, que preveem a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano, comissão de permanência e capitalização mensal de juros, condenando-se o Banco, ainda, a restituir os valores pagos indevidamente.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ, fls. 141/147), dando ensejo à interposição de apelação pelo autor - agravante.

A Corte local, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, reformando integralmente a sentença (e-STJ, fls. 221/229).

A instituição financeira interpôs, na sequência: embargos infringentes, aos quais foi negado provimento (e-STJ, fls. 307/315); embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 324/327), e, por fim, recursos especial e extraordinário.

O recurso especial da instituição financeira ficou sobrestado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 543-C do CPC (e-STJ, fls. 441), posteriormente, retornando ao órgão prolator do acórdão recorrido, para nova análise das questões, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC (e-STJ, fls. 447/452).

Ao reapreciar as questões julgadas nos embargos infringentes, à luz do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em multiplicidade de recursos sobre questões idênticas, a 4ª Seção Cível, exercendo juízo de retratação, deu-lhe provimento, confirmando a sentença prolatada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMENTA – EMBARGOS INFRINGENTES – REAPRECIAÇÃO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL E DE MULTIPLICIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS SOBRE QUESTÕES IDÊNTICAS – JUROS REMUNERATÓRIOS: LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS – SENTENÇA CONFIRMADA.

É admissível a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais haja previsão legal expressa na limitação, uma vez que elas não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) (STJ, Resp 1061530/RS) e que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF, RE 582650 QO e Súmula Vinculante n. 7).

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (STJ, Resp 973827/RS).

A cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida é válida nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (STJ, Resp 1063343/RS) (e-STJ, fls. 423 - sem destaque no original).

O autor-agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 516/521), e, na sequência, interpôs recursos especial (e-STJ, fls. 535/541) e extraordinário (e-STJ, fls. 527/534).

Nas razões do especial, defendeu que fossem limitados os juros remuneratórios à taxa praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil, visando o cumprimento da função social do contrato de empréstimo.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 548).

O apelo nobre foi inadmitido, o que deu origem ao agravo em recurso especial que julguei desprovido e sobre o qual agora se recorre neste regimental.

Entretanto, não merece reforma a decisão agravada.

Tal como lá esclarecido, conforme orientação firmada a partir do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.061.530/RS e 1.112.879/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, e entendimento consolidado em diversos precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), Súmula nº 596/STF;

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382/STJ);*

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil/2002;

d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.**

e) Ausente o contrato nos autos ou a pactuação expressa de taxas, o julgador deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

e) Caracterizada a abusividade no caso concreto, é possível a correção para a taxa média do Bacen.

f) A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota por si só abusividade.

g) É possível a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, desde que não cumuláveis com a comissão de permanência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula nº 296/STJ).

Com efeito, da leitura do acórdão local foi possível extrair que, no caso concreto: 1) o contrato celebrado entre as partes foi juntado aos autos; 2) as taxas foram expressamente pactuadas; e, 3) inexistiu nos autos comprovação cabal de abusividade da cobrança.

Ademais, acerca da alegação de que houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, a Corte local, quando do julgamento dos aclaratórios, expressamente a afastou nos seguintes termos:

Por outro lado, ainda que a taxa contratada esteja acima da média de mercado à época, não se figura tão alta a ponto de, inovando em sede de embargos infringentes, considerá-la abusiva, em particular quando se tem em conta que o contratante conhecia plenamente a taxa de juros que lhe seria exigida no contrato. (e-STJ, fl. 518)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, conforme dito na decisão agravada por mim proferida, o acórdão local encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no STJ no sentido de somente ser possível a revisão da taxa de juros remuneratórios constante em contrato celebrado entre as partes se comprovada a abusividade de tal cobrança, o que, repito, inexistente no caso em comento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Precedentes.

3. No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.385.348/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 13/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade (R\$ 15.000,00), foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.491.278/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TAC E TEC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, o que ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

4. Inviável a pretensão de reformar o acórdão recorrido quando este está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. No tocante à TAC e à TEC, o fundamento do v. acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Quanto à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 618.411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 24/6/2015)

Ademais, havendo a Corte de origem atestado que a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado não é abusiva, rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, nos moldes do art.543-C do CPC, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009, nos seguintes termos: "é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada." 2. **No caso, o Tribunal a quo permitiu a cobrança dos juros remuneratórios pactuados sob o fundamento de que não há discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada à época da celebração do contrato. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.***

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 615.795/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 20/5/2015 - sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0129443-9

AgRg no
AREsp 720.099 / MS

Números Origem: 001070423769 00423764720078120001 0042376472007812000150007 20080193093
423764720078120001 42376472007812000150007

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DAITON ADORNO TORNAVOI
FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DAITON ADORNO TORNAVOI
FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.